



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2021

(Do Sr. Giovani Cherini)

Dispõe sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), dispondo sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 29-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam serviços de troca de mensagens entre terceiros ou disseminação de conteúdo de terceiros deverão assegurar, na divulgação de mensagens dos usuários, um alcance compatível com o número de seguidores ou membros de listas de divulgação registrados junto ao usuário.

§ 1º A garantia de alcance de que trata este artigo será de 70% da base de seguidores registrados junto ao usuário, limitada a 50 mil reproduções de mensagens ao dia, sem ônus.

§ 2º Em qualquer caso, o provedor de aplicações deverá assegurar ao usuário a seleção de critérios para priorização do envio ou reprodução de mensagens.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula contratual ou disposição dos termos de uso da aplicação que contrarie as disposições deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210953659300>



JUSTIFICAÇÃO

Os provedores de serviços de redes sociais vêm, ano a ano, restringindo a cada dia a garantia de alcance das mensagens de seus usuários. Atualmente, estima-se que a maior parte das grandes redes (Facebook, WhatsApp, Youtube, Twitter, LinkedIn e outras) garantam um alcance de cerca de 5% das mensagens.

Trata-se de estratégia compreensível para grandes usuários, que acumulam centenas de milhares ou milhões de seguidores, para os quais cada postagem representa uma sobrecarga do serviço, por ser reproduzida milhares de vezes.

No entanto, para o usuário médio, categoria que alcança pessoas físicas, grupos familiares, entidades civis, pequenas e médias empresas, com algumas centenas ou uns poucos milhares de seguidores, essa limitação de alcance tem um efeito pernicioso, pois na prática silencia o usuário da rede.

Os provedores de aplicações de internet, porém, mostram-se insensíveis a essas categorias e lhes impõem ônus que deveriam ser exclusivos daqueles que fazem uso das redes para auferir lucros significativos.

Com vista a equilibrar esse comportamento, oferecemos à Casa esta proposta, que obriga as redes a garantir um alcance de 70% da base de usuários registrados como seguidores, sem ônus adicionais. No entanto, estabelecemos um limite diário de 50 mil reproduções, acima do qual inexiste obrigação, podendo o provedor de aplicações negociar livremente a remuneração de qualquer modalidade de publicidade ou de impulsionamento de mensagens.

Desse modo, garante-se que o pequeno usuário, que deseja alcançar família e amigos, fazer uma divulgação institucional da empresa, oferecer um serviço pessoal, divulgar uma iniciativa humanitária, terá espaço para fazê-lo dentro do espírito originalmente propagandeado pelas redes sociais: ser um substituto no mundo virtual para os relacionamentos interpessoais que mantemos na vida real.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210953659300>



Acima desse teto irão situar-se aqueles que de fato transformam a participação na rede em fonte de lucros pecuniários ou de exposição social: influenciadores digitais, personalidades notórias, empresas de grande porte, provedores de comércio eletrônico e assim por diante.

Nesses casos, havendo lucros, muitas vezes com a intermediação do próprio provedor de aplicações, nada mais natural que garantir uma compensação pelo volume de tráfego de dados mais elevado, propiciando assim os recursos para a expansão da infraestrutura do serviço.

Esperamos, com a iniciativa, sinalizar aos provedores de aplicações de internet uma diretriz objetiva de boas práticas, ensejando um saudável relacionamento de consumo com seus usuários.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para promover a discussão e desejável aprovação deste projeto, que reputamos de grande importância para o atual momento da economia brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-4176



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210953659300>



* C D 2 1 0 9 5 3 6 5 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO